

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 31 DE MARÇO DE 2026.**

*Estabelece a revisão sobre a revisão geral anual da remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas municipais de Carnaúba dos Dantas/RN, referente ao ano de 2026, altera a lei municipal nº 692/2011 dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso V, art. 29, da Constituição Federal e no art. 30 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 692 de 03 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 17.** Os Vencimentos dos cargos criados pela presente Lei são os constantes do Quadro Demonstrativo:

SIGLA	DISCRIMINAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CC-2	Cargo Comissionado Nível 2	R\$ 1.998,17
CC-3	Cargo Comissionado Nível 3	R\$ 1.998,17
CC-4	Cargo Comissionado Nível 4	R\$ 1.998,17
FG-1	Função Gratificada – exclusiva à servidor efetivo	R\$ 510,92

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária em vigor

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal Valdemar Cândido de Medeiros, Carnaúba dos Dantas/RN,  
31 de março de 2026.

**KLEYTON MEDEIROS DANTAS**  
PREFEITO MUNICIPAL



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e senhoras vereadoras.

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, tomamos a liberdade de submeter à elevada análise dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores o anexo Projeto de Lei, que “Estabelece a revisão sobre a revisão geral anual da remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas municipais de Carnaúba dos Dantas/RN, referente ao ano de 2026, altera a lei municipal nº 692/2011 dá outras providências”.

É despidendo elencar maiores comentários sobre a importância da aprovação do projeto de Lei, sobretudo devido ao mandamento previsto na Constituição Federal que assim dispõe:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Em relação aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que a revisão geral anual não se trata de aumento de remuneração e sim de atualização monetária, desta feita aplicou-se aos vencimentos um reajuste de 6% (seis por cento) o que se fica próximo ao aumento do salário mínimo nacional.

Com efeito, à luz do ensinamento da Professora Di Pietro, “a distinção entre a revisão geral anual e as demais hipóteses de aumento remuneratório também se verifica a partir do tratamento diferenciado atribuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelecem os artigos 17, § 6º, e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, que a revisão anual configura exceção ao cumprimento do limite de despesa” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2008. p. 510). Confira-se:

Portanto, o Município deve garantir cargos em comissão e funções gratificadas a recomposição dos seus vencimentos, cujo principal objetivo é possibilitar a manutenção do poder de compra para o sustento pessoal e familiar diante da inflação do ano anterior.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do anexo Projeto de Lei.

Palácio Municipal Valdemar Cândido de Medeiros, Carnaúba dos Dantas/RN,  
31 de março de 2026.

**KLEYTON MEDEIROS DANTAS**  
PREFEITO MUNICIPAL